

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Aquila Space (Hong Kong) Company Limited v. M [REDACTED] A [REDACTED] S [REDACTED]
L [REDACTED] S [REDACTED]
Caso No. DBR2025-0028

1. As Partes

A Reclamante é Aquila Space (Hong Kong) Company Limited, China, representada por W&H Law Firm Beijing, China.

A Reclamada é M [REDACTED] A [REDACTED] S [REDACTED] L [REDACTED] S [REDACTED], Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <snaptube.blog.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 7 de dezembro de 2025. Em 8 de dezembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 8 de dezembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 26 de dezembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 15 de janeiro de 2026. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 16 de janeiro de 2026, o Centro decretou a revelia da Reclamada. A Reclamada enviou comunicações por e-mail ao Centro nos dias 18, 24 e 30 de janeiro de 2026.

O Centro nomeou Alvaro Loureiro Oliveira como Especialista em 20 de janeiro de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante desenvolve e explora o aplicativo de software identificado pela marca SNAPTUBE, voltado ao download e gerenciamento de conteúdos audiovisuais provenientes de múltiplas plataformas digitais. Tal aplicativo é utilizado em larga escala em diversos países, contando com expressiva base de usuários e presença consolidada no ambiente digital.

No Brasil, a Reclamante é titular de registros válidos e anteriores da marca SNAPTUBE perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI"), todos concedidos em momento significativamente anterior ao registro do nome de domínio em disputa; dentre estes, vale citar:

- Registro n. 913354198, marca SNAPTUBE, registrada em 18 de dezembro de 2018;
- Registro n. 917147413, marca SNAPTUBE, registrada em 19 de novembro de 2019;
- Registro n. 917147642, marca SNAPTUBE, registrada em 19 de novembro de 2019.

Os elementos constantes no procedimento indicam que a marca SNAPTUBE adquiriu notoriedade por meio de uso contínuo, com mais de 1485.1 milhão de downloads do aplicativo da Reclamante.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 16 de julho de 2023, isto é, após a aquisição de direitos marcários pela Reclamante no Brasil e da difusão do aplicativo SNAPTUBE junto ao público consumidor. Conforme demonstrado pela documentação juntada, no momento da apresentação da disputa, o nome de domínio em disputa direcionava para website redigido em língua portuguesa, que utilizava a logo da Reclamante, bem como elementos gráficos, estrutura visual e descrições funcionais fortemente associadas ao produto original da Reclamante.

Referido website apresenta-se como fonte de download do aplicativo "Snaptube", descrevendo funcionalidades idênticas ou substancialmente semelhantes àquelas divulgadas nos canais oficiais da Reclamante, circunstância apta a induzir o usuários da Internet a acreditar tratar-se de página oficial, ou ao menos autorizada, da Reclamante no Brasil.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega ser titular de registros de marca para SNAPTUBE no Brasil desde 2019.

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa incorpora inteiramente a marca SNAPTUBE, e, portanto, acaba por ser passível de criar confusão com a marca da Reclamante e mesmo podendo fazer crer ser este o endereço "oficial" da Reclamante no Brasil.

A Reclamante menciona que o nome de domínio em disputa direciona para página que imita a logo da Reclamante, bem como elementos gráficos, estrutura visual e descrições funcionais do site oficial da Reclamante.

Alega ainda a Reclamante que a Reclamada registrou o nome de domínio em disputa incorporando a marca SNAPTUBE intencionalmente para associar-se à imagem prestigiosa alcançada pela marca da Reclamante.

B. Reclamada

Apesar de devidamente informada da Reclamação, a Reclamada não apresentou resposta formal nem refutou as alegações da Reclamante.

Não obstante, a Reclamada enviou e-mails ao Centro, nos dias 18, 24 e 30 de janeiro de 2026, se limitando a afirmar “não sabia que este nome era marca registrada” bem como indicando a concordância com a transferência do nome de domínio em disputa. Apesar das manifestações da Reclamada, a Reclamante indicou ao Centro não ter interesse em uma composição amigável com a Reclamada, solicitando, portanto, a continuidade do procedimento.

6. Análise e Conclusões

6.1. Em consonância com o art. 7 do Regulamento, a Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio em disputa:

- (a) o nome de domínio é idêntico ou similar ou suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- (b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o reclamante tenha anterioridade.

6.2. Ainda em consonância com o parágrafo único do art. 7 do Regulamento, para fins de comprovação da existência de má fé, as circunstâncias a seguir descritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- (a) ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o titular registrado o nome de domínio para impedir que o reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do reclamante.

6.3. Tendo em vista que a Reclamada não apresentou Defesa formal, o Painel Administrativo decidirá o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm, em cumprimento ao previsto no § 5º do art. 15 do Regulamento.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O Painel observa que a Reclamante comprovou ser titular de registros válidos da marca SNAPTUBE no Brasil, preenchendo o requisito previsto no art. 7(a) do Regulamento e no art. 4(b)(v)(1)(a) das Regras.

O nome de domínio em disputa é idêntico à marca registrada da Reclamante no Brasil. A extensão “.blog.br” pode ser desconsiderada na análise de semelhança apta a causar confusão entre um nome de domínio e uma marca registrada, sendo a reprodução integral da marca da Reclamante bastante para caracterizar a similaridade capaz de causar confusão.

Dessa forma, o Painel conclui que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar à marca da Reclamante, sendo apto a gerar confusão.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

O conjunto probatório indica que, à época do registro do nome de domínio em disputa, a marca SNAPTUBE já se encontrava protegida e amplamente utilizada, inclusive no Brasil, não sendo plausível que a Reclamada desconhecesse sua existência.

O Especialista nota que a composição do nome de domínio em disputa, bem como o uso efetivo do nome de domínio em disputa, direcionando-o a website que reproduz a logo da Reclamante e elementos visuais e descrições de funcionalidades semelhantes ao site oficial da Reclamante e oferece suposto download do aplicativo SNAPTUBE, evidenciam tentativa deliberada da Reclamada de atrair usuários da Internet mediante confusão quanto à origem, enquadrando-se na hipótese do art. 7, parágrafo único, inciso (d), do Regulamento e do art. 4(b)(v)(2) das Regras.

O Painel entende, portanto, que restou demonstrada a má-fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que o nome de domínio <snaptube.blog.br> seja transferido à Reclamante.

/Alvaro Loureiro Oliveira/

Alvaro Loureiro Oliveira

Especialista

Data: 3 de fevereiro de 2026

Local: Rio de Janeiro, Brasil